

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

HC Nº 4652 – PE (0002703-05.2012.4.05.0000)

IMPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPTDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA – PE
PACIENTE : TÂNIA MARIA DA SILVA
RELATOR : **DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

EMENTA

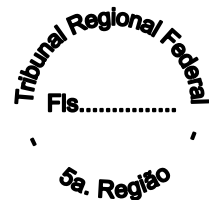
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS E DESOBEDIÊNCIA. DEFESA PRÉVIA. PRELIMINARES. OITIVA DA ACUSAÇÃO. CABIMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. “Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à seqüência, ou não, da ação penal”. (STF, 1ª T., HC 105739/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28/02/12)
2. A utilização do "remédio heróico" para obter o trancamento de ação penal é medida de cunho excepcional, devendo o seu cabimento ser analisado com parcimônia.
3. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando o exercício da ampla defesa.
4. A tese de atipicidade da conduta da paciente que responde pelos ilícitos previstos nos arts. 40, *caput*, e 64, ambos da Lei nº 9.605/98 (crimes ambientais) e no art. 330 do CP (desobediência) deve ser perquirida na ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde em *habeas corpus*, onde o rito especial impede a dilação probatória.
5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, diante das conseqüências dos danos causados ao meio ambiente.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do

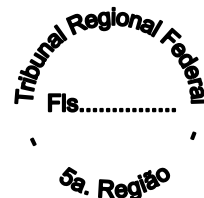


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de março de 2012 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

HC Nº 4652 – PE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, postulando, em favor de TÂNIA MARIA DA SILVA, a nulidade ou, subsidiariamente, o trancamento da Ação Penal nº 0009085-82.2008.4.05.8300.

A suplicante aduz, em síntese, que:

a) em procedimento não previsto em lei penal, o Juízo da 4ª Vara – PE deu oportunidade ao MPF para se pronunciar sobre a resposta à acusação, violando o contraditório e a ampla defesa;

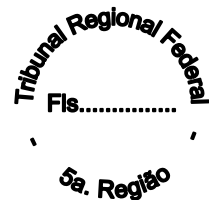
b) cabe ao magistrado, depois da análise da resposta, manifestar-se nos moldes do art. 397 do CPP (absolvição sumária);

c) ainda que possível superar a nulidade do referido ato decisório, é imperiosa a concessão da ordem em caráter subsidiário, a fim de que seja trancada a ação penal, por inépcia da denúncia em relação a TÂNIA MARIA DA SILVA;

d) como a paciente não é responsável pela administração da pessoa jurídica (Restaurante Meu Paraíso e Empreendimentos ME), não pode ser responsabilizada pelos atos praticados em seu nome;

e) o caso é de absolvição sumária, em razão da aplicação do princípio da insignificância, pois foi imputada à acusada a construção irregular de seis blocos de madeira, em zona de conservação de Fernando de Noronha, sem licença ambiental.

Em decisão de fls. 74/75, a liminar foi indeferida.

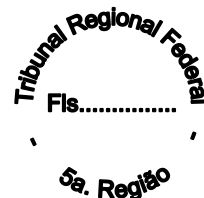


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/81.

O Ministério Público Federal, através de sua Procuradoria Regional, opinou pela denegação da ordem (v. fls. 83/93).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

HC Nº 4652 – PE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO impetra *habeas corpus*, postulando, em favor de TÂNIA MARIA DA SILVA, a nulidade ou, subsidiariamente, o trancamento da Ação Penal nº 0009085-82.2008.4.05.8300.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor da ora paciente, em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 40, *caput*, e 64, ambos da Lei nº 9.605/98¹ (crimes ambientais) e no art. 330 do CP (desobediência).

Relata a denúncia que, além de ter desobedecido aos embargos das obras determinados pelo IBAMA, TÂNIA MARIA DA SILVA, na condição de responsável pelo restaurante denominado “Bar Meu Paraíso” (“Bar do Boldró”), localizado em Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha – APA/FN –, teria realizado, ali, reformas e construções, causando danos ao meio ambiente (lançamento de água residual e de efluentes sanitários e aumento da iluminação artificial em área de nidificação de tartarugas marinhas – v. fl. 14).

O presente feito centra-se, basicamente, nas seguintes alegações: 1) atipicidade da conduta da paciente; 2) inépcia da denúncia; 3) impossibilidade de se dar oportunidade ao MPF para se pronunciar sobre a resposta à acusação; e 4) aplicação do princípio da insignificância.

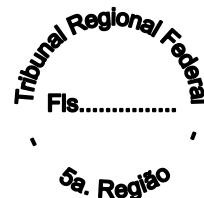
¹ Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:
Pena - reclusão, de um a cinco anos. (...)

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

A respeito do primeiro tópico, sustenta a impetrante que a paciente não é responsável pela administração da pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizada pelos atos praticados em seu nome.

Convém ressaltar que o trancamento de ação criminal pela via do *habeas corpus*, por ausência de justa causa, é medida de caráter excepcional, devendo o seu cabimento ser analisado com parcimônia.

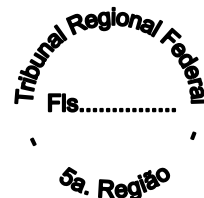
O *mandamus*, em face do seu caráter de urgência, não comporta um exame probatório aprofundado e valorativo.

Acerca do tema, Julio Fabbrini Mirabete mostra-se favorável à via do "remédio heróico" para o fim colimado "(...) quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. (...) Não se pode, todavia, pela via estreita do *mandamus*, trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos (...)". (*in* Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 1999, p. 1426/7).

A propósito, vale transcrever o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *WRIT*. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.
2. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.
3. Não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, as condutas do paciente, bem como narra o *modus operandi* utilizado com o intuito de fraudar o sistema financeiro nacional, que se amolda às figuras dos tipos penais de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, bem como a falsificação de documento para uso.
4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da *persecutio criminis*, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza.

5. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.

6. Não há falar em nulidade quando as instâncias ordinárias, diante de todo conjunto probatório, reconhecem a autoria e a materialidade do fato criminoso e, com base no princípio do livre convencimento motivado, fundamentam a condenação.

7. Ordem denegada. (STJ, 5ª T., HC 100296, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/10)

Assim, a tese da atipicidade da conduta deve ser perquirida no âmbito da ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde nos presentes autos, onde o rito especial do *writ* impede a dilação probatória ou a apreciação aprofundada das evidências porventura já produzidas.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, ela não merece prosperar, uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando o exercício da ampla defesa (v. fls. 13/16).

Sobre o tema, observe-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DA IMPETRAÇÃO.

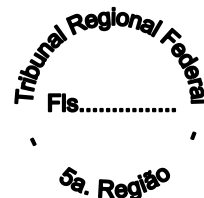
I - Denúncia que individualiza a conduta e descreve o fato imputado ao acusado, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP.

II - Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permite o exercício do contraditório e a ampla defesa.

III - O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.

IV - Ordem denegada. (STF, 1ª T., HC 92867, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25/04/08)

Nesse panorama, defluindo da denúncia a prática de crime em tese, incabível é o trancamento da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

No que diz respeito ao terceiro ponto, argumenta a impetrante ter havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da abertura de vista ao Ministério Público após a apresentação de defesa preliminar.

Sobre o assunto, os arts. 396-A e 397 do CPP dispõem:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (...)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...)

Vê-se que, de fato, não há previsão legal para que se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal após a apresentação de defesa prévia.

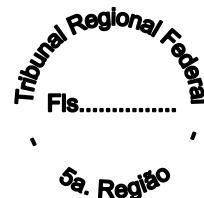
Ocorre, entretanto, que, suscitadas preliminares e/ou oferecidos documentos na resposta à acusação, tenho que se faz necessária a oitiva do MPF, com vistas ao conhecimento das alegações da defesa.

O col. STF no HC nº 105739/RJ firmou entendimento no sentido de que, “Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à seqüência, ou não, da ação penal” (1ª T., rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28/02/12).

Nesse sentido, também é o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE OITIVA DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 409, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação Criminal manejada pelo Ministério Público Federal para a reforma de sentença que absolveu os Réus da imputação da prática do delito tipificado no artigo 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa).
2. Recurso fundamentado na nulidade do processo em face da ausência de vista à Acusação após a defesa preliminar esboçada pelos Réus (art. 396-A do Código Penal) e na impossibilidade de julgamento antecipado da lide, em face da necessidade de apuração do dolo específico.
3. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais, e de Execução Penal, posicionou-se pela aplicação analógica do art. 409, do CPP, determinando-se a abertura de vista à Acusação após a apresentação da defesa preliminar apresentada pelos Réus,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a finalidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa, assim à Acusação, como à Defesa.

4. Declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à Primeira Instância para o regular processamento do feito. Prejudicadas as outras alegações recursais.

5. Apelação provida. (TRF-5ª R., 3ª T., ACR 6397/PE, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 19/09/11)

Por fim, no que toca à postulação de aplicação do princípio da insignificância, melhor sorte não assiste à impetrante. Conforme asseverou o Ministério Público em seu parecer (v. fl. 91), as conseqüências do crime “são por demais danosas ao meio ambiente, notadamente à biota da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, na medida em que, além de a construção e ampliação do “Bar do Boldró” – procedidas sob a responsabilidade da paciente –, terem ocorrido em reportada APA/FN, sem autorização da autoridade ambiental competente, ‘modificando o patrimônio paisagístico da ilha, num crescente processo de favelização’ (fl. 15), ainda redundou em ‘lançamento de água residual e de efluentes sanitários e aumento da iluminação artificial em área de nidificação de tartarugas marinhas’ (fl. 14).”

Salienta, ainda, o *Parquet* (v. fls. 91 e 93):

Não bastasse isso, impende-se registrar que esse TRF5, nos autos da AC 484571-PE, pertinente à Ação Civil Pública promovida pelo MPF em detrimento da paciente e dos mesmos corréus, pelos mesmos fatos aqui tratados, reconheceu a existência das construções e reformas realizadas em APA e os respectivos danos ambientais permanentes causados, consoante ementa infra:

(...)

Ademais, verifica-se que, na remota hipótese de se acatar a tese da impetração, ainda subsistiria a imputação atinente ao crime de desobediência, cujo fato delituoso respectivo fora igual e satisfatoriamente narrado pelo *Parquet* e não questionado pela impetrante. (...)

Por todo exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.